

# Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

**ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Quixaba, 28 de abril de 2009**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 220/2009, de 27 de abril de 2009

### CRIA O PROGRAMA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, que objetiva beneficiar famílias carentes, em estado de pobreza e/ou de miséria ou pobreza absoluta.

I - As famílias terão que ser residentes e domiciliados no município, há mais de 01 (um) ano;

II - As famílias terão que ter renda bruta per capita familiar mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país;

III - As famílias beneficiárias, prioritariamente, serão aquelas com filhos menores, na faixa de 0 a 14 anos de idade, e com número maior de infantes.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**Art. 3º** - O Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba consiste numa complementação à renda familiar para possibilitar:

I - Aos adultos, o acesso à escola; qualificação profissional; e à saúde;

II - Às crianças, o acesso à creche; à escola; às condições básicas de saúde, e ao esporte/lazer;

III - Aos jovens o acesso a uma qualificação profissional; à educação profissionalizante; à saúde; e ao esporte/lazer.

**Art. 4º** - A complementação à renda familiar será de origem pública, da Prefeitura Municipal de Quixaba; convênio e ou programas estaduais e federais, e de origem privada, com doações, legados ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único – A complementação à renda familiar poderá ser ainda de:

- a) Rendas provenientes de valores arrecadados em campanhas, eventos e modalidades outras;
- b) Doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estado e Câmara dos Vereadores de Quixaba;
- c) Contribuições de entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- d) Renda de qualquer natureza de seus próprios serviços.

**Art. 5º** - A complementação da renda familiar mínima tomará por base a composição média ou o número de pessoas, por família, do município de Quixaba.

**Art. 6º** - O Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, fará a complementação da renda familiar, em moeda corrente, no valor de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, para cada uma das famílias beneficiadas, que será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Do montante dos recursos arrecadados, 10% (dez por cento) deverão ser investidos em cursos profissionalizantes, com os equipamentos que se fizerem necessários e na manutenção de sua qualificação profissional.

**Art. 7º** - As famílias beneficiárias do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba terão obrigatoriamente que freqüentar, em conformidade com a regulamentação:

I - Creche ou Escola;

II - Cursos profissionalizantes;

III - Serviços de Saúde;

IV - Programas Desportivos.

Parágrafo Único – A freqüência mínima exigida para a escola e os cursos profissionalizantes será de 80% (oitenta por cento).

**Art. 8º** - O Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba será coordenado pela Coordenadoria do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A Estrutura da Coordenadoria do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba será a constante no Projeto de Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Quixaba.

§ 2º - As ações, projetos e atividades do PRFM deverão ser integradas com as atividades da Secretaria de Ação Social.

§ 3º - As famílias serão cadastradas pela Secretaria de Ação Social, conforme regulamentação a ser feita até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

§ 4º - Nas informações dos cadastros sociais deverão ser, no mínimo, contempladas:

I - Composição familiar;

II - Condições de trabalho e de renda;

III - Faixas etárias dos componentes familiares;

IV - Condições de saúde;

V - Níveis de educação;

VI - Níveis de profissionalização;

VII - Anos de residência no município;

VIII - Condições de moradia.

**Art. 9º** – A aferição das condições sociais e econômico-financeiras da família deverá ser semestral, para permitir o acompanhamento de cada família e aferir o impacto de mudança social do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba.

**Art. 10** – O Programa de Renda Familiar Mínima terá a duração de 12(doze) meses para cada família beneficiária.

Parágrafo Único - O prazo de duração de 12(doze) meses poderá ser renovado, conforme critérios a serem estabelecidos na regulamentação do PRFM.

**Art. 11** - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

**Art. 12** - Para fazer face às despesas desta Lei, o Poder Executivo destinará o montante mensal correspondente de até 5%(cinco por cento) das transferências mensais do FPM e o do ICMS.

**Art. 13** - Para a expansão do Programa Renda Familiar Mínima, fica, também, instituída a contribuição *facultativa* de 1% (um por cento) sobre todo e qualquer pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Quixaba a fornecedores, prestadores de serviços, obras contratadas, e pagamentos outros, exceção feita às remunerações salariais dos servidores, contratados e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo deverá constar de todos os contratos a serem assinados pela Prefeitura Municipal de Quixaba.

**Art. 14** - As contribuições de pessoas físicas e jurídicas, assim como as transferências da Prefeitura Municipal de Quixaba, serão depositadas em conta bancária do Banco do Brasil, ou da Caixa Econômica Federal, em nome do Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, e com responsáveis pela movimentação bancária designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os dispositivos da administração e funcionamento do Programa, deverão ser expedidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2009.

  
Júlio César de Medeiros Batista  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 221/2009, de 27 de abril de 2009

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE Nº 46/98 CRIA A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS), REDEFINEM SUA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Dos Objetivos

**Art. 1º** - O CMDRS, parte integrante da Secretaria Municipal de Agricultura, possui caráter permanente consultivo e deliberativo no âmbito do município e passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem:

**Art. 2º** - São competências do CMDRS:

I - Promover o desenvolvimento rural sustentável como um processo dinâmico e multidimensional, portanto necessariamente articulador e conciliador de setores econômicos, sociais, práticas culturais e realidades ambientais diversas e diversificadas.

II - Assegurar a representação dos atores e atrizes sociais que atuam no processo de desenvolvimento rural sustentável seja jovens, mulheres, quilombolas, agricultores e agricultoras familiares.

III - Consolidar parcerias firmando compromisso, a partir das necessidades e avaliação dos atores e atrizes envolvidos com o desenvolvimento rural sustentável para efetivação das políticas públicas nos Planos Federal, Estadual e Municipal.

IV - Legitimar as ações propostas em relação as demandas formuladas pelos agricultores e agricultoras, recomendando sua execução.

V - Acompanhar, apreciar e fiscalizar as ações do Plano de desenvolvimento Rural Sustentável do município.

VI - Discutir e aprovar o PMDRS.

VII - Estimular a participação popular nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

VIII - Desenvolver ações numa transversalidade com todas as Secretarias Municipais.

## CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

**Art. 3º** - O CMDRS terá uma composição plural e diversa dos atores e atrizes sociais envolvidos no desenvolvimento rural sustentável de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas sejam ocupadas por representantes da sociedade civil organizada e no máximo 50% (cinquenta por cento) por representantes governamentais, cada titular deverá ter a representação do seu respectivo suplente.

I – Segmento Governamental:

a) Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência

Social;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) Um representante da Secretaria Municipal de saúde;

e) Um representante do Poder Executivo Municipal;

f) Um representante do Poder Legislativo Municipal

g) Um representante da EMATER.

II – Segmento da Sociedade Civil:

a) Um representante das Igrejas;

b) Um representante do Sindicato de Trabalhadores e trabalhadoras rurais do município;

c) Um representante das Associações Rurais;

d) Um representante da Associação Comunitária de Quixaba.

**Art. 4º** - Os membros titulares e suplentes serão nomeados através de Portarias, pelo Prefeito Constitucional, mediante envio de Ata e/ou ofício das entidades indicando seus respectivos representantes.

Parágrafo Único - O presidente do CMDRS será eleito entre os membro em plenária do Conselho.

**Art. 5º** - O Mandato do Presidente e Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período.

**Art. 6º** - O CMDRS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que refere a seus membros:

a) O exercício da função de conselheiro não será remunerada em nenhuma hipótese, por ser considerada de relevância pública.

b) Os membros do CMDRS serão substituídos caso falem sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano.

c) Cabe ao conselheiro suplente substituir o respectivo titular em seus impedimentos e faltas, ou sucedê-lo em caso vaga até o término do mandato.

d) Os membros do CMDRS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade a qual está representando, acompanhada da ata da reunião.

#### Seção II Do Funcionamento

**Art. 7º** - O CMDRS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

a) O órgão de deliberação máxima é a plenária.

b) As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

c) Para realização das seções será necessária a maioria simples, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um).

d) Cada conselheiro terá direito a 01 (um) voto por matéria em cada seção.

e) As decisões do CMDRS serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo e consubstanciadas em resoluções.

**Art. 8º** - O CMDRS elaborará seu regimento interno, para regular seu funcionamento.

**Art. 9º** - O Governo Municipal garantirá: autonomia, condições e informações para o pleno funcionamento do CMDRS.

**Art. 10** - As seções plenárias ordinárias e extraordinárias, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2009.

  
Júlio César de Medeiros Batista  
PREFEITO

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

**Lei nº 222/2009, de 27 de abril de 2009**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PERMITIR O USO ATRAVÉS DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE UMA ÁREA DE 180 m<sup>2</sup> À AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir à AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA, o uso de Parte de um terreno, compreendendo 12mts00 x 15mts00, medindo 180 metros quadrados, que faz parte de um terreno localizado na Rua Projetada, nesta cidade de Quixaba-PB, medindo 25mts de largura de frente e fundos por 30mts00 de extensão de ambos os lados, registrado no CRI com Matrícula 0000000, no Livro 3-AB, às Fls. 104, Número de Ordem 25349, em 13.08.1974, pertencente à Prefeitura Municipal de Quixaba-PB.

**Parágrafo Único** - A minuta do Termo de Permissão de Uso acompanha esta Lei em anexo e dele é parte integrante.

**Art. 2º** - A permissão de uso da área referida é a título gratuito e pelo gozo de **20 (vinte) anos** a partir da publicação da presente Lei, com possibilidade de prorrogação e deverá ser utilizada única e exclusivamente pelo determinado no TERMO DE PERMISSÃO DE USO, ou seja, o fornecimento de infra-estruturas, pela PERMISSONÁRIA, à empresas de telefonia móvel.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2009.

  
Júlio César de Medeiros Batista  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei nº 223/2009, de 27 de abril de 2009

**DENOMINA CASA DA FAMÍLIA  
VEREADORA ALBA LÚCIA  
CANDEIA FERREIRA, NO  
MUNICÍPIO DE QUIXABA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada **CASA DA FAMÍLIA VEREADORA ALBA LÚCIA CANDEIA FERREIRA**, a unidade da Casa da Família localizada neste município de Quixaba.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal providenciará aposição da placa denominativa, visando a identificação do órgão com a comunidade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2009.

  
**Júlio César de Medeiros Batista**  
PREFEITO

<b>EXPEDIENTE</b>
<b>JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA</b> Prefeito Constitucional
<b>JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS</b> Vice-Prefeito
<b>ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES</b> Assessor Jurídico
<b>AMANDA PEREIRA DA SILVA</b> Secretária de Comunicação
<b>APARECIDA BRITO GOMES</b> Secretária da Fazenda, Finanças e Tesouraria
<b>CLÁUDIA MACÁRIO LOPES</b> Secretária de Administração e Planejamento
<b>DENIZE TORRES CANDEIA</b> Chefe de Gabinete do Prefeito
<b>ENOQUES FARIA DE ARAÚJO</b> Secretário de Obras e Urbanismo
<b>LUCIANO TIBÉRIO TRINDADE BEZERRA</b> Secretário de Agricultura e Abastecimento
<b>MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SULPINO</b> Secretária de Saúde
<b>MARIA ROSINEIDE ALVES DE ARAÚJO</b> Secretária de Educação e Cultura